

CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA
-----------------------------------------------------------------	-----------------

Data 04 / 02 /2015	proposição Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014
-------------------------------------	---------------------------------------------------------------------

Autor DEPUTADO WALTER IHOSHI (PSD/SP)	nº do prontuário
-------------------------------------------------	-------------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/>	2. <input type="checkbox"/>	3. <input type="checkbox"/>	4. <input type="checkbox"/>	5. <input type="checkbox"/>
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global

Página 1/2	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
----------------------	-------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se, entre os dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterados pelo art. 1º da MP nº 664/2014, o “caput” e §§ 3º e 4º do art. 60.

Por consequência, fica excluída a letra “c” do inciso II do art. 6º da MP nº 664/2014, sobre a revogação do § 1º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos da MP nº 664/2014, acima apontados, cuja exclusão se pretende, são os que ampliaram de 15 para 30 dias o período de afastamento do segurado empregado de suas atividades laborais, para que possa fazer jus ao auxílio-doença, ao tempo em que se aumentam os custos para os empregadores, que passam a responder pela integralidade dos salários relativos ao trintídio, e não apenas pelos quinze dias iniciais, como vigorou até aqui.

Antes da edição da MP, os empregadores eram responsáveis pelo pagamento do salário do empregado incapacitado até o 15º dia de afastamento, sendo que do 16º dia em diante a Previdência Social assumia esse custeio, respondendo pelo pagamento de benefício a que o empregado fizesse jus, de acordo com as características do caso (ex: auxílio-doença simples etc).

Agora, com a nova regra, os empregadores são responsáveis pelo pagamento do salário do empregado incapacitado até o 30º dia de afastamento, sendo que somente depois de esgotado esse período é que os empregadores deverão encaminhar o empregado incapacitado para a Previdência Social.

Por esta e outras razões, a minirreforma dos benefícios previdenciários, trazida pela MP 664, teve significativo impacto sobre as empresas, ao transferir aos empregadores parte substancial do custo com a ampliação do prazo de afastamento de seus empregados.

Mas não apenas isso: há que se somar os desembolsos adicionais com o FGTS, proporcional de férias e décimo terceiro. Para as empresas que estão no sistema tributário



CD/15968.35699-80

do Lucro Presumido ou Real, existirá também o recolhimento do INSS durante os 30 dias. Na regra de hoje, as organizações recolhem a contribuição referente apenas aos 15 primeiros dias do afastamento do funcionário.

PARLAMENTAR DEPUTADO WALTER IHOSHI (PSD/SP)



CD/15968.35699-80